



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

## AVISO II

**PROCESSO: 1119**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0017/2022 – CREFITO-8 – PABX EM PLATAFORMA NUVEM, TELEFONIA FIXA, MÓVEL E INTERNET.**

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0017/2022 – CREFITO-8, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de PABX em plataforma nuvem, telefonia fixa, móvel e internet, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pelo advogado DANILO FORNAZARI, OAB/PR 104809, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 20.5, do Edital, em consonância com o disposto no art. 23, Decreto Federal 10.024/2019, é assegurado a qualquer licitante o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do Edital, no prazo estabelecido, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pelo advogado, no dia 27/12/2022 encaminhado à Pregoeira via *e-mail*. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de impugnação feito pelo peticionante ao Edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal estabelecido supramencionado.

#### 2. DA SOLICITAÇÃO

O peticionante solicita a impugnação, o conforme abaixo descrito:

“(…)

#### IV – DAS IRREGULARIDADES

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.*



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

Vejamos o que traz o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*(Regulamento)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Além disto, é dever do administrador realizar o procedimento de forma mais ampla possível com o fulcro de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

Resta evidente e expressamente declarada a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa prevista como principal critério para julgamento das propostas do certame como previsto nos itens 1.1 e 1.3:

O CREFITO8 se vincula aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

#### **a) DA CORREÇÃO DO ITEM 8.2.2**

Existe notória contradição no texto do edital quanto ao que expressam os itens 8.2.1 e o 8.2.2, sendo que este último deixa claro que “serão admitidos valores de valor igual a zero ou negativos” contraditoriamente quando se trata da possibilidade de desclassificação por



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

lance inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitário simbólico, irrisório ou de **valor zero**...

Necessário que se retifique o item que está em desacordo.

#### **b) Da opção apenas de SMP para o lote 2**

O edital faz exigência de autorização do SMP para atendimento do lote 2 quanto à telefonia móvel, **mas dadas as proporções do edital**, seria necessário incluir a possibilidade de empresas com autorização MVNO possam participar, por serem tão aptas quanto as de SMP e com a mesma qualidade e tecnologia, posto que são empresas atendidas por empresas com SMP de suporte na retaguarda dos serviços oferecidos.

No Brasil, a MVNO foi regulamentada pela Anatel, por meio da Resolução nº 550 (22 de Novembro de 2010), que proporciona duas formas diferentes de explorar o serviço. São elas:

#### **Autorizada de Rede Virtual** (Autorizada de SMP por meio de Rede Virtual)

- É a pessoa jurídica autorizada junto à Anatel para prestação do Serviço Móvel Pessoal que se utiliza de compartilhamento de rede com a Prestadora Origem.

#### **Credenciado** (Credenciado de Rede Virtual)

- É a pessoa jurídica, credenciada junto à Prestadora de Origem, apta a representá-la na Prestação do Serviço Móvel Pessoal, devendo ser empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País. Credenciamento é o contrato de representação, objeto de livre negociação entre o Credenciado e a Prestadora de Origem, cuja eficácia depende de homologação da Anatel.

A partir daí, termos como MNO e MVNO passaram a ser utilizados com cada vez mais frequência no mercado de telecomunicações.

Apesar de não ser novo e usado em muitos países da Europa, o MVNO, sigla em inglês para Operadora Móvel com Rede Virtual, ainda é pouco conhecido no Brasil, mas já funciona no país desde 2011.

As MVNOs podem operar das seguintes formas:

- Com a revenda dos produtos: usam marca própria, mas a infraestrutura e operação é da operadora detentora da rede.
- Com a oferta de serviços próprios, como aplicativos, que utilizam tanto da estrutura quanto da tarifação da operadora parceira;
- Com o uso da rede terceira, mas responsável por todas as etapas do negócio, incluindo precificação e cobrança.

É importante ressaltar que um bom MVNO:

- Tem foco em um nicho que ainda não é atingida satisfatoriamente pelas grandes marcas;
- Oferece valor único para um segmento específico;
- Garante menor custo de aquisição do produto;



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

- Amplia o acesso aos serviços.

**Assim, conseguem vender os serviços que as grandes empresas não querem ou não conseguem oferecer aos clientes.**

A adoção da opção também por MVNO vai propiciar a ampla concorrência no certame sem prejuízos para o CREFITO-8 eis que as empresas com MVNO são em regra Microempresas e o presente edital prevê tratamento diferenciado para essas empresas.

Assim, pelas vantagens oferecidas pelo sistema MVNO, incluindo o **menor custo de aquisição e a participação em segmentos que as grandes operadoras não demonstram interesse**, a inclusão dessa opção de fornecimento de serviço móvel é garantia de ampliação da concorrência e de economia para o CREFITO-8, razão pela qual se pede a inclusão dessa opção no presente edital.

#### **c) DA HOSPEDAGEM DO DATACENTER SITUADO NO BRASIL**

Prevê o item 3.2.11 do Termo de Referência que o Datacenter em que o PABX Virtual – URA estará hospedado deverá estar situado no Brasil.

Observa-se que tal exigência não tem nenhuma justificativa técnica e, portanto, acaba sendo apenas uma exigência restritiva que visa privilegiar empresas que tenham optado por ter hospedagem do PABX Virtual no Brasil em detrimento de outras que não tenham feito essa opção comercial.

Tecnicamente, o que precisa é ter segurança cibernética na hospedagem do datacenter e não necessariamente onde ele esteja hospedado, razão pela qual tal exigência precisa ser revista para permitir a ampla concorrência e não o privilégio de empresas que tenham essa opção comercial, opção limitadora essa que inviabiliza a participação no certame e cuja inobservância nem prejudica a prestação do serviço que se almeja contratar, nem tão pouco é objeto de preferência ou obrigatoriedade legal e sequer tem justificativa para a adoção desse critério, que não seja a de ser restritiva à competitividade no certame.

Face a falta de justificativa técnica pertinente, esse critério deve ser retirado do edital ou permitir a hospedagem em site fora do Brasil, tendo em vista que esta diferenciação existe meramente como opção comercial de cada empresa e muito menos um requisito legal para operação do STFC regulamentado pela Anatel.

#### **d) DO ERRO MATERIAL NO ITEM 12.5**

Expressa o item 12.5:

*Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da **7 / 21 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO RUA PADRE GERMANO MAYER 2272 – HUGO LANGE – FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ** matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela*



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

*própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.*

Verifica-se que o texto em destaque está inserido equivocadamente nesse parágrafo e lhe prejudica a interpretação, razão pela qual precisa ser retificado.

Pelo exposto, a retificação do edital é medida que se faz necessária. (...)"

### 3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Baseada no exposto, considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e isonomia, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, decide esta Pregoeira pelo não acolhimento da impugnação, para, no mérito, decidir como **improcedente** o pedido de revisão e correção do Edital e Termo de Referência, cabendo, neste caso ESCLARECIMENTO quanto aos pontos abordados.

Assim sendo, com apoio da equipe de planejamento do objeto licitado neste Pregão, entendemos que:

- a) No item 8.2.1 do presente Edital é elucidado o entendimento de inexequibilidade, salientando que não serão aceitas propostas incompatíveis com o mercado. Sendo assim, no item posterior (8.2.2) esclarecemos, que para o objeto licitado, valores iguais a zero ou negativos podem ser praticados.
- b) A princípio, exigiu-se que as empresas estejam devidamente e diretamente autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no intuito de maior garantia de disponibilidade dos serviços prestados, sendo 24 horas por dia, 07 (sete) dias por semana, durante todo o período de vigência do contrato, salvaguardados os casos de interrupções programadas e devidamente autorizadas pela ANATEL, visando mitigar os "atrassadores" que poderiam por dificuldades técnicas comprometer essa disponibilidade contratada.
- c) Primariamente, solicitou-se que a hospedagem do datacenter seja situado no Brasil, pela menor latência do sinal (transitando entre 20 a 50 ms) e posteriormente, para que todo *log* e arquivos gerados nos servidores fiquem em território nacional e portanto, submetidos a nossa legislação (LGPD e Marco Civil, p. ex.).
- d) Erro material de edição da minuta do Edital, onde deve-se desconsiderar o trecho: "7 / 21 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO RUA PADRE GERMANO MAYER 2272 – HUGO LANGE – FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ", sem prejudicar o teor e entendimento do mesmo.



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO**  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

#### **4. CONCLUSÃO**

Tendo em vista a manifestação encaminhada, essa é a resposta para o pedido de impugnação, referente ao Pregão Eletrônico 0017/2022 – CREFITO-8, PABX em plataforma nuvem, telefonia fixa, móvel e internet.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no *site* do CREFITO-8, <https://www.crefito8.gov.br/portal/index.php/menu-o-crefito8/todos-elementos/boletim-informativo-4> e do sistema *Compras.gov* pelo endereço <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>.

A partir deste daremos continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Curitiba, 29 de dezembro de 2022.

**ALESSANDRA SPINA**  
**Pregoeira**